

DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 10.972, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016.

Estabelece normas para a avaliação das instituições de ensino e de cursos do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, e demais normas pertinentes e, ainda, nos termos da Indicação CEE/MS nº 92, aprovada na reunião extraordinária do Conselho Pleno de 21/12/2016, e considerando que:

- a avaliação no contexto educacional abrange avaliação institucional, avaliação de cursos e avaliação dos estudantes;
- tanto a avaliação da aprendizagem quanto a avaliação institucional devem ser realizadas interna e externamente;
- os programas nacionais de avaliação de redes, de instituições e de rendimento escolar no ensino fundamental, ensino médio e educação superior, realizados em colaboração com os sistemas de ensino, devem objetivar a melhoria da qualidade do ensino e a definição de prioridades;
- a avaliação visa à qualidade da educação em todos os níveis, etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem;
- há necessidade de se regulamentar a avaliação institucional para o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul,

DELIBERA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação (CEE/MS), visando à qualidade do processo educativo e à promoção dos valores democráticos, estabelece normas para a avaliação das instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Entende-se por avaliação das instituições de ensino o processo contínuo voltado para a obtenção de informações que possibilitem às instituições de ensino, aos profissionais da educação, aos pais e aos estudantes oportunidades para analisar o trabalho pedagógico desenvolvido com vistas à promoção do autoconhecimento e da melhoria da qualidade social da educação.

Art. 3º A avaliação das instituições de ensino deve ser um processo sistêmico, participativo e global desenvolvido pelas comunidades interna e externa.

Art. 4º A avaliação das instituições de ensino, fundamentada em compromissos sociais, tem função diagnóstica e formativa e visa fornecer elementos de reflexão com vistas a:

- I - promover a qualidade da educação;
- II - propiciar o desenvolvimento institucional;
- III - atender às expectativas das comunidades interna e externa;
- IV - estimular responsabilidades sociais.

Art. 5º A avaliação das instituições de ensino tem como objetivos:

- I - identificar as variáveis intervenientes no processo educativo;
- II - promover a permanente reconstrução do trabalho pedagógico da instituição de ensino, redimensionando sua prática;
- III - embasar a formulação e reformulação das políticas e planos educacionais;
- IV - subsidiar o processo de acompanhamento e regulação.

Art. 6º Na realização da avaliação das instituições de ensino devem ser observados os seguintes referenciais:

- I - respeito à identidade das diferentes instituições de ensino;

- II - compromisso das instituições de ensino com a efetivação do processo avaliativo;
- III - reconhecimento dos problemas e propostas de alternativas para soluções;
- IV - participação dos profissionais da educação e da comunidade na melhoria do processo ensino e aprendizagem;
- V - construção de uma cultura de avaliação formativa;
- VI - valorização dos profissionais da educação, possibilitando seu autoconhecimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional e humano;
- VII - valorização do estudante, reconhecendo seu direito ao exercício da cidadania e a uma educação de qualidade.

Art. 7º A avaliação das instituições de ensino incide sobre os níveis:

- I - educação básica, nas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio;
- II - educação superior, nos cursos de graduação, sequenciais e tecnológicos.

§1º Incluem-se nestes níveis as modalidades de ensino previstas em normas.

§2º As especificidades dos níveis, etapas, modalidades e cursos devem ser consideradas, de acordo com as normas próprias.

Art. 8º A avaliação das instituições de ensino abrange:

- I - avaliação institucional interna e avaliação institucional externa;
- II - avaliação de curso;
- III - avaliação de desempenho do estudante.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º A avaliação das instituições de ensino que oferecem etapas e modalidades da educação básica tem por objetivo identificar suas condições de organização, oferecimento e atuação com vistas à qualidade social da oferta.

Art. 10. A avaliação institucional externa e a avaliação institucional interna deverão contemplar as seguintes dimensões:

- I - Organização Didático-Pedagógica;
- II - Corpo Docente, Discente e Técnico-Administrativo;
- III - Infraestrutura;
- IV - Aspectos Legais e Normativos.

§1º As dimensões deverão ser adequadas às especificidades de cada etapa e modalidade de ensino.

§2º Os resultados de cada avaliação deverão ser consolidados em relatório próprio.

§3º Farão parte dos relatórios de avaliação os resultados da verificação de rendimento escolar organizada em âmbitos municipal, estadual e nacional.

§4º Quando se tratar de educação de jovens e adultos e de educação profissional técnica de nível médio será realizada também avaliação de curso.

§5º Na avaliação das escolas de categoria indígena, as dimensões previstas no *caput* deverão considerar:

- a) a reafirmação das identidades étnicas;
- b) a recuperação de suas memórias históricas;
- c) a valorização de suas línguas e ciências;
- d) o currículo e programas específicos;
- e) as práticas pedagógicas articuladas com as experiências indígenas;
- f) outros aspectos julgados relevantes pela comunidade indígena e pelo órgão competente.

Seção I Da Avaliação Institucional Externa

Art. 11. A avaliação institucional externa é realizada nas instituições de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino que oferecem etapas e modalidades da educação básica.

Art. 12. A avaliação institucional externa será de responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação (SED) e deverá considerar, dentre outros, os resultados:

- I - dos programas nacionais de avaliação de rendimento escolar;
- II - das avaliações próprias dos sistemas de ensino, incluindo os referentes ao rendimento escolar;
- III - da avaliação institucional interna das instituições de ensino.

Art. 13. As instituições de ensino serão avaliadas *in loco* por meio de instrumentos elaborados pela SED, contendo as dimensões estabelecidas no art. 10 desta Deliberação.

§1º Os instrumentos avaliativos serão aplicados com a periodicidade máxima de 4 (quatro) anos.

§2º Na elaboração dos instrumentos avaliativos a SED definirá os indicadores das dimensões.

Art. 14. Na avaliação das instituições de ensino de educação básica serão atribuídos, a cada um dos indicadores das dimensões, conceitos de 1 (um) a 5 (cinco), da seguinte forma:

- I - 5 (cinco) - indicativo de resultado **excelente**;
- II - 4 (quatro) - indicativo de resultado **bom**;
- III - 3 (três) - indicativo de resultado **suficiente**;
- IV - 2 (dois) - indicativo de resultado **insuficiente**;
- V - 1 (um) - indicativo de resultado **inexistente**.

Art. 15. O resultado final da avaliação institucional externa será a média aritmética dos conceitos atribuídos às dimensões avaliadas, ordenados conforme o disposto no art. 14 desta Deliberação:

- I - os conceitos 5 (cinco) e 4 (quatro) são indicativos de resultados **satisfatórios**;
- II - o conceito 3 (três) é indicativo de resultado **suficiente**;
- III - os conceitos 1 (um) e 2 (dois) são indicativos de resultados **insatisfatórios**.

Art. 16. Para fins de concessão de nova autorização de funcionamento de etapas e modalidades da educação básica será considerado o resultado maior ou igual a 3(três).

Art. 17. Quando a avaliação institucional externa da educação básica apresentar resultados insatisfatórios, abaixo de 3 (três), a instituição de ensino deverá elaborar Plano de Superação de Deficiências, cuja execução será acompanhada pelo setor próprio da SED.

§1º O Plano de Superação de Deficiências deverá conter:

- I - justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa aos resultados insatisfatórios;
- II - metas e ações a serem adotadas pela instituição de ensino com vistas à superação das deficiências detectadas;
- III - indicação dos responsáveis pelo acompanhamento e execução do Plano.

§2º O Plano de Superação de Deficiências terá o prazo máximo de 1 (um) ano para seu cumprimento, podendo ser estendido diante de comprovada necessidade de se garantir o interesse social.

§3º Findo o prazo concedido, a instituição de ensino será submetida a nova avaliação *in loco*, com o objetivo de verificação do cumprimento das metas e ações estipuladas, com vistas à alteração ou à manutenção do resultado.

§4º Na hipótese de manutenção de resultado insatisfatório, a instituição será descredenciada.

Art. 18. Durante o prazo fixado no Plano de Superação de Deficiências ficam mantidos os atos autorizativos da instituição de ensino.

Seção II **Da Avaliação Institucional Interna**

Art. 19. A avaliação institucional interna é o processo contínuo por meio do qual a instituição de ensino conhece a sua própria realidade e orienta a tomada de decisões a fim de promover a melhoria da qualidade do ensino.

§1º Será de responsabilidade de cada instituição de ensino a realização da avaliação institucional interna que contará com ampla participação das comunidades interna e externa.

§2º A instituição de ensino constituirá Comissão de Avaliação composta por segmentos das comunidades interna e externa.

§3º A avaliação institucional interna utilizará instrumentos e procedimentos próprios definidos com base nas dimensões estabelecidas no art. 10 desta Deliberação.

§4º O setor competente da SED poderá promover a orientação técnica às instituições de ensino, quando necessário.

Art. 20. A avaliação institucional interna, elaborada e implementada pela Comissão de Avaliação considerará, dentre outros:

- I - previsão na Proposta Pedagógica, no Regimento Escolar e no calendário escolar;
- II - representatividade das comunidades interna e externa na Comissão;
- III - participação dos conselhos escolares, obrigatória quando se tratar de escolas públicas;
- IV - socialização dos resultados do processo avaliativo.

Art. 21. Cabe à Comissão de Avaliação a elaboração de relatórios anuais, que estarão à disposição dos setores próprios da SED.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação institucional interna, consolidados em relatórios, propiciarão reflexão e análise crítica para reorientação dos procedimentos administrativos e pedagógicos.

CAPÍTULO III DA AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 22. A avaliação da educação superior é um processo sistemático de diagnóstico e análise de desempenho das instituições de educação superior (IES), de seus cursos e programas, e dos estudantes.

Parágrafo único. Essa avaliação tem por objetivo o aprimoramento da educação superior de acordo com os padrões de qualidade estabelecidos nacionalmente.

Art. 23. A avaliação da educação superior no Sistema Estadual de Ensino atenderá ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), a esta Deliberação e às demais normas vigentes.

Art. 24. A avaliação da educação superior abrange:

- I - avaliação da instituição;
- II - avaliação dos cursos de graduação;
- III - avaliação de desempenho dos estudantes.

Art. 25. A avaliação da educação superior será realizada pelo(a):

- I - comunidade institucional, sob a coordenação da Comissão Própria de Avaliação (CPA);
- II - Secretaria de Estado de Educação, órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação vigente e desta Deliberação;
- III - Ministério da Educação (MEC).

Art. 26. A avaliação de instituições de educação superior e de cursos deve assegurar:

- I - a avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;
- II - o caráter público dos procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;
- III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;
- IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Art. 27. A avaliação institucional, interna e externa, tem por objetivo identificar o perfil das instituições e o significado de sua atuação, por meio da análise de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, devendo contemplar, dentre outras, as seguintes dimensões:

- I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino de graduação e de pós-graduação, a pesquisa, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere a sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e a representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade acadêmica nos processos decisórios;

VII - infraestrutura física, material e equipamentos, especialmente a de ensino e de pesquisa, entre os quais, a biblioteca, os recursos de informação e comunicação, e outros, considerando-se a necessidade dos cursos e programas oferecidos;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente dos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

Parágrafo único. Na avaliação institucional, as dimensões estabelecidas neste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas.

Art. 28. A avaliação das instituições de educação superior deve incidir, dentre outros, sobre:

I - administração geral: legalidade e eficiência da mantenedora, órgãos gestores, órgãos colegiados e órgãos de apoio;

II - regime acadêmico: legalidade e eficiência na elaboração e execução dos currículos dos cursos, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais, adequadas à realidade local e regional;

III - infraestrutura física e materiais: condições das instalações, equipamentos, laboratórios, acervo bibliográfico, processos de informatização;

IV - recursos humanos: titulação e regime de trabalho do corpo técnico-administrativo e docente e programas de capacitação;

V - integração socioeconômica: presença da instituição na comunidade local e regional por meio de programas de ensino, pesquisa e extensão;

VI - produções culturais, científicas e tecnológicas, relevância dos programas de ensino, pesquisa e extensão;

VII - desempenho dos estudantes.

Art. 29. A avaliação externa de instituições e a de cursos serão realizadas por comissões de avaliação *in loco*, constituídas por especialistas nas áreas de conhecimento de oferta do curso e ou de atuação da instituição.

Art. 30. São conceitos de avaliação os resultados da avaliação *in loco*:

I - do curso: o Conceito do Curso (CC), consideradas, em especial, as condições relativas ao perfil do corpo docente, à organização didático-pedagógica e às instalações físicas;

II - da instituição: o Conceito da Instituição (CI), consideradas as dimensões analisadas na avaliação institucional externa.

Art. 31. Os conceitos atribuídos à avaliação externa de instituições e à de cursos serão ordenados em uma escala de 1(um) a 5 (cinco).

Parágrafo único. As avaliações referidas no *caput* deste artigo utilizarão procedimentos e instrumentos elaborados e aprovados pelo CEE/MS, com base nos adotados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), considerando as dimensões institucionais e de cursos estabelecidos pelo SINAES.

Art. 32. Os resultados da avaliação da educação superior constituir-se-ão referencial básico dos processos de regulação e supervisão das instituições de educação superior.

Parágrafo único. Os processos de regulação visam à concessão de credenciamento e reconhecimentos de instituições, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Seção I

Da Avaliação Institucional Externa

Art. 33. A avaliação institucional externa destina-se a verificar as condições de atuação da IES e constituir-se-á referencial para a concessão de atos de credenciamento e reconhecimentos da instituição de educação superior.

Art. 34. A avaliação institucional externa será realizada por Comissão de Avaliação *in loco* designada pelo órgão competente.

§1º A Comissão de Avaliação *in loco*, após a visita, elaborará relatório com registro circunstanciado das condições reais de funcionamento da instituição, atribuindo conceitos de avaliação devidamente justificados.

§2º O relatório de avaliação institucional externa deverá ter como base:

- I - os documentos da IES;
- II - o relatório de avaliação institucional interna ou autoavaliação;
- III - as informações advindas dos diversos processos avaliativos;
- IV - os dados disponibilizados pelo MEC e pelo Sistema Estadual de Ensino;
- V - as entrevistas realizadas durante a visita.

Art. 35. A avaliação institucional externa realizada por Comissão de Avaliação *in loco* resultará no Conceito da Instituição.

Art. 36. A SED encaminhará o Relatório da Comissão de Avaliação *in loco* à instituição de educação superior para conhecimento e manifestação, conforme estabelece norma vigente.

Art. 37. A periodicidade do processo de avaliação institucional externa, para fins de credenciamento e reconhecimentos de IES, obedecerá aos prazos definidos nas normas vigentes deste Sistema Estadual de Ensino.

Seção II

Da Avaliação Institucional Interna

Art. 38. A avaliação institucional interna ou autoavaliação é um processo diagnóstico contínuo, por meio do qual a instituição de educação superior se apropria de elementos capazes de ampliar o conhecimento da realidade em que está inserida e de seus processos, com vistas a estabelecer as necessidades para a melhoria da qualidade de suas ações.

Art. 39. A avaliação institucional interna será de responsabilidade da instituição de educação superior, por meio de Comissão Própria de Avaliação (CPA), constituída por ato próprio do dirigente da IES e aprovada pelo órgão colegiado da instituição, assegurada a ampla participação das comunidades interna e externa, inclusive de alunos egressos e representantes de setores da sociedade civil organizada.

§1º A composição da CPA, a duração do mandato dos seus membros, a dinâmica do seu funcionamento e a especificação de suas atribuições deverão ser regulamentadas no ato de constituição, ficando vedada à existência de maioria absoluta por parte de qualquer um dos segmentos representados.

§2º A atuação da CPA em relação a conselhos e demais órgãos colegiados da instituição dar-se-á de forma autônoma.

§3º A avaliação dos processos de ensino, pesquisa e extensão, dar-se-á de forma integrada, considerando a concepção de formação e de responsabilidade pública da instituição de educação superior.

Art. 40. A avaliação institucional interna traduzir-se-á em relatório circunstanciado que permitirá a visão da totalidade dos processos sociais, pedagógicos e científicos da instituição, identificando potencialidades e necessidades e indicando ações com fins de aperfeiçoamento e autorregulação.

Parágrafo único. Os relatórios da avaliação institucional interna serão disponibilizados à comunidade acadêmica, ao CEE/MS e à sociedade, para conhecimento, e à SED, para acompanhamento e supervisão.

Art. 41. Os resultados da avaliação institucional interna serão considerados nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições, autorização de funcionamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

Seção III

Da Avaliação do Desempenho dos Estudantes

Art. 42. Na avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação deste Sistema Estadual de Ensino adotar-se-ão os resultados do Exame Nacional de Avaliação de Desempenho de Estudantes (ENADE).

Parágrafo único. Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior e do coordenador do curso a inscrição dos alunos habilitados à participação no ENADE e as correspondentes informações ao censo da educação superior.

Art. 43. Os resultados do ENADE integram a avaliação dos cursos de graduação e deverão ser considerados nos processos de avaliação institucional interna.

Seção IV

Da Avaliação de Cursos

Art. 44. A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas, à organização didático-pedagógica e, ainda, os resultados de desempenho dos estudantes.

§1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais, obrigatoriamente, as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§2º A comissão de especialistas, quando da avaliação *in loco*, utilizará instrumento próprio aprovado pelo CEE/MS.

Art. 45. A avaliação *in loco* considerará as seguintes dimensões:

I - Organização Didático-Pedagógica;

II - Corpo Docente;

III - Infraestrutura.

Parágrafo único. A avaliação *in loco* resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala de 1(um) a 5 (cinco), a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 46. O Conceito do Curso, para fins de reconhecimento e renovação de reconhecimento, neste Sistema Estadual de Ensino, será composto por 60% do resultado da avaliação *in loco* e 40% do resultado da avaliação do desempenho dos estudantes (ENADE) do último ciclo avaliativo.

Art. 47. Para fins de renovação de reconhecimento de cursos, a periodicidade do processo de avaliação institucional externa obedecerá aos prazos concedidos pelo CEE/MS.

Art. 48. A avaliação realizada para o reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso aferirá a permanência das condições informadas por ocasião da autorização, bem como o atendimento satisfatório aos requisitos de qualidade definidos no instrumento próprio de avaliação.

Art. 49. A periodicidade da avaliação de cursos ocorrerá de acordo com o prazo previsto para o reconhecimento e a renovação do reconhecimento.

Seção V

Do Protocolo de Compromisso

Art.50. Protocolo de Compromisso é o documento por meio do qual a IES se compromete a sanear as dificuldades detectadas nos processos periódicos de avaliação externa da instituição ou de cursos.

Parágrafo único. O Protocolo de Compromisso será firmado entre o CEE/MS, a IES e a mantenedora.

Art. 51. Na hipótese de CI ou CC insatisfatório, quando da avaliação externa da instituição ou de curso, deverá ser apresentado, em até 45 (quarenta e cinco) dias da notificação pelo CEE/MS, Protocolo de Compromisso, aprovado pela CPA da instituição de educação superior.

Art. 52. O Protocolo de Compromisso deverá contemplar:

- I - o diagnóstico objetivo das condições da IES;
- II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas à superação das dificuldades detectadas;
- III - a indicação expressa de metas a serem cumpridas pela IES;
- IV - a criação, por parte da instituição, de comissão de acompanhamento do Protocolo de Compromisso;
- V - prazo máximo para seu cumprimento, que não deverá exceder 1 (um) ano.

Art. 53. A celebração do Protocolo de Compromisso implica a suspensão do processo de credenciamento ou de renovação de reconhecimento, podendo, ainda, ficar suspensa a admissão de novos estudantes.

Parágrafo único. Durante o prazo fixado no Protocolo de Compromisso, ficará assegurada a emissão de diplomas aos concluintes do curso.

Art. 54. A instituição terá 7 (sete) dias úteis, após o vencimento do prazo concedido à instituição, para protocolizar na SED relatório do cumprimento do Protocolo de Compromisso.

Art. 55. Ao final do prazo do Protocolo de Compromisso, será realizada nova avaliação por Comissão de Avaliação *in loco*.

§1º Para a realização da nova avaliação será adotado o mesmo instrumento aplicado na avaliação da instituição ou do curso.

§2º A obtenção de conceito insatisfatório na nova avaliação de curso, esgotado o prazo de recurso, implicará a concessão de ato apenas para fim de expedição e registro de diploma, ficando suspenso o ingresso de novos estudantes, ou, ainda, o indeferimento do requerimento da instituição, com a determinação de transferência dos alunos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os resultados da avaliação institucional, interna e externa, serão consolidados em relatórios que apresentem dados qualitativos e quantitativos, dos quais será dada ciência aos interessados para orientação do processo educativo.

Art. 57. Os relatórios das avaliações institucionais constituir-se-ão peças de processos de solicitação de atos autorizativos da educação básica e da educação superior.

Art. 58. É de direito público o conhecimento dos resultados da avaliação de instituições e de cursos do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 59. A SED terá o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação desta Deliberação, para a adequação de seus instrumentos de avaliação da educação básica.

Parágrafo único. Os instrumentos de avaliação da educação básica serão encaminhados pela SED ao CEE/MS para apreciação.

Art. 60. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/MS.

Art. 61. Esta Deliberação, após homologada pela Secretária de Estado de Educação, entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 27 a 30 da Deliberação CEE/MS n.º 7111, de 16 de outubro de 2003; os arts. 38 e 39 da Deliberação CEE/MS n.º 7828, de 30 de maio de 2005; os arts. 51 a 58 da Deliberação CEE/MS n.º 9042, de 27 de fevereiro de 2009; e os arts. 32 a 36 da Deliberação CEE/MS n.º 9090, de 15 de maio de 2009.

Campo Grande, MS, 21/12/2016.

Eva Maria Katayama Negrissolli
Conselheira-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO
Em 29/12/2016

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
Secretária de Estado de Educação/MS

Publicada no Diário Oficial do Estado n° 9.318, de 30/12/2016, págs. 38 a 40.